



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12448.901009/2010-40
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1801-001.472 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 11 de junho de 2013
Matéria PER/DCOMP
Recorrente INFOGLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES (SUCESSORA DO CNPJ 00.396.253/0001-26)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

CITAÇÃO POR EDITAL.

Quando restar improficua a citação por via postal, tem validade jurídica, subsidiariamente, a citação do sujeito passivo efetuada para se defender por edital afixado nas dependências da unidade da RFB franqueada ao público que o jurisdiciona, tendo em vista o princípio do devido processo legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento em parte ao recurso voluntário, para admitir tempestiva a manifestação de inconformidade e determinar o retorno dos autos à Turma Julgadora de Primeira Instância para proferir nova decisão, analisando o mérito do litígio. Vencida a Conselheira Relatora Maria de Lourdes Ramirez, que negava o provimento ao recurso. Designada para redigir o voto vencedor, a Conselheira Carmen Ferreira Saraiva.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Redatora Designada

Composição do colegiado. Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Cláudio Otavio Melchades Xavier, Carmen Ferreira Saraiva, Leonardo Mendonça Marques, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da 2ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro/RJO I que, por unanimidade de votos, não conheceu da manifestação de inconformidade apresentada contra despacho decisório que não reconheceu o direito creditório e não homologou as compensações pleiteadas nos autos.

Por meio de DCOMPs transmitidas em 22/08/2006, 13/07/2004, e 28/01/2005 pugnou a interessada pelo reconhecimento de direito creditório relativo a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2003, no valor de R\$1.953.519,23, para ser utilizado na compensação de débitos próprios apontados nas referidas DCOMPs.

De acordo com o que consta dos autos, a Demac/RJ homologou parcialmente as compensações declaradas (fl. 36), visto que das retenções na fonte informadas na declaração de IRPJ (R\$ 1.953.519,23) só teria sido confirmado o montante de R\$1.855.320,93.

Irresignado com o indeferimento, o interessado apresentou manifestação de inconformidade às fls. 56/63, em 3/12/2010, considerada intempestiva.

No voto proferido a Turma Julgadora assim se justificou:

5 O interessado foi inicialmente cientificado do despacho decisório em 14/6/2010, conforme aviso de recebimento – AR de fl. 97. Posteriormente, por ainda não ter retornado o AR, o interessado foi novamente cientificado por meio do edital de fls. 42 e 48. Apesar da elaboração do edital, a primeira cientificação foi válida. Assim, visto que a manifestação de inconformidade foi apresentada em 3/12/2010 (fl. 56), nota-se a intempestividade do recurso, pois ultrapassou o prazo de 30 dias estabelecido no art. 15 do Decreto nº 70.235/1972 que rege o processo administrativo fiscal, em relação à primeira e válida cientificação.

6 Portanto, sendo intempestiva, não se toma conhecimento da manifestação de inconformidade.

Notificada da decisão, em 14/07/2011, apresentou, a interessada, em 12/08/2011, recurso voluntário. Nas razões de defesa, em preliminares, invoca a nulidade da decisão da Turma Julgadora de 1ª instância por violação aos princípios que regem o ato administrativo e por cerceamento do direito de defesa, por não ter sido apreciada a manifestação de inconformidade apresentada.

Alega que em situações análogas, o Conselho de Contribuintes teria admitido a data da notificação mais favorável ao contribuinte, já que à época dos fatos o AR com a intimação postal encontrava-se extraviado. Nesse contexto, sua juntada posterior, teria impedido a interessada de conhecer devidamente do feito. E que a decisão que não aprecia os argumentos de defesa é nula, por cerceamento do direito de defesa.

Fez sustentação oral pela recorrente, Dra. Georgeana Leal de Macedo Rezende, OAB/RJ nº 111.642.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Maria de Lourdes Ramirez, Relatora.

O recurso é tempestivo. Mas não deve ser conhecido.

A questão que se discute nos autos é a tempestividade, ou não, da manifestação de inconformidade apresentada.

Nesse contexto é fato que a interessada foi cientificada do Despacho Decisório da DEMAC, por via postal, com Aviso de Recebimento, em 14/06/2010 (fl.96).

Ainda que tenha sido posteriormente intimada novamente, por Edital, sabia, a interessada, da existência e do teor do Despacho Decisório, que foi comprovadamente recebido em 14/06/2010.

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar.

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado:

...

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou

...

Portanto, somente quando resultar improficuo a intimação pessoal ou por via postal é que será feita a intimação por edital.

No presente caso a intimação postal não resultou improficua, tanto que há provas nos autos de ter a recorrente recepcionado a correspondência encaminhada ao seu domicilio fiscal – AR recebido em 14/06/2010 (fl.96).

Assim, a manifestação de inconformidade apresentada em 31/10/2010 é intempestiva. Nessas condições não instaurou o contencioso administrativo fiscal, razão pela qual as razões de defesa apresentadas contra o despacho decisório não podem ser conhecidas e apreciadas por este órgão colegiado.

Por todo o exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário, em vista da inexistência de litígio regularmente instaurado.

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez

Voto Vencedor

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Redatora Designada.

A matéria objeto desse Voto Vencedor restringe-se ao exame da tempestividade da apresentação da manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório, fls. 36-41 que analisou os Per/Dcomp, fls. 02-35.

Analisando a situação fática tem-se que a Recorrente foi notificada do Despacho Decisório, fls. 36-41, em 14.06.2010, fl. 97. Verifica-se que até 20.10.2010 a RFB não tinha produzido a prova referente ao aviso de recebimento para ser juntado aos autos, que é a prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, nos termos do inciso II do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Em conformidade como princípio do devido processo legal e do § 1º do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, restando improficuo o meio adotado de citação por via postal da Recorrente, subsidiariamente ela foi intimada validamente pela RFB por meio do Edital nº 3010, de 2013 da DRF/RJO I afixado nas dependências da unidade da RFB franqueada ao público que a jurisdiciona em 14.06.2010, fls. 42-48. Nesse sentido ela considera-se intimada para se defender em 04.11.2010, nos termos da Solução de Consulta Interna Cosit nº 5, de 14 de novembro de 2002.

No momento em que a Administração Pública adotou como válido o meio subsidiário a citação por meio de edital, entendeu que a citação por via postal anteriormente realizada não se aperfeiçoou propriamente como citação válida, tampouco fez nascer a relação jurídica que vincula a Recorrente à decisão contida no Despacho Decisório, fls. 36-41.

A legislação processual determina que os prazos são contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento e somente se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato (art. 5º do Decreto nº 70.235, de 1972).

A Recorrente apresentou manifestação de inconformidade em 03.12.2010, fls. 56-64, suscitando a tempestividade como preliminar (ADN Cosit nº 15, de 12 de julho de

Processo nº 12448.901009/2010-40
Acórdão n.º 1801-001.472

S1-TE01
Fl. 132

1996), ou seja, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias a contar da intimação por edital. Por essa razão, a peça de defesa considera-se apresentada tempestivamente (art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional).

O fato, por si só, de o aviso de recebimento ter sido juntado aos autos no dia 20.05.2011, fl. 97, ou seja, muito posterior à afixação do Edital nº 3010, de 2013 da DRF/RJO I nas dependências da unidade da RFB em 14.06.2010, fls. 42-48, não torna o ato administrativo do edital sem efeito jurídico, como consta na decisão de primeira instância de julgamento. Esse fato, aliás, comprova que a Administração Pública refez seu ato de notificação, e por conseguinte afastou a validade jurídica da citação por via postal anteriormente efetuada, o que torna a citação subsidiária por edital, para todos os efeitos legais, existente, válida e eficaz.

Em assim sucedendo, voto por dar provimento ao recurso voluntário, para admitir tempestiva a manifestação de inconformidade e determinar o retorno dos autos à Turma Julgadora de Primeira Instância para proferir nova decisão, analisando o mérito do litígio.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva